



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031846 - GO(2025/0319743-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : S. E. PAES LEME E CIA LTDA
AGRAVADO : SILVIO EURICO PAES LEME
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a

revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031846 - GO(2025/0319743-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : S. E. PAES LEME E CIA LTDA
AGRAVADO : SILVIO EURICO PAES LEME
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a

revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 593-594).

Em suas razões (fls. 598-606), a parte agravante alega que houve impugnação completa e específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 610-611).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 423-424):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (CC, ART. 940). MÁ-FÉ CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

I – Na espécie, restou plenamente comprovado que a parte autora suportou dano moral, consubstanciado na cobrança de dívida paga, bem assim no protesto dos respectivos títulos executivos em cartório, sendo que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução proposta em desfavor da promovente, a CONAB não procedeu à devida regularização da pendência perante o Cartório de Protesto da Comarca de Acreúna/GO, redundando na manutenção da restrição cartorária ao longo de anos, o que colaborou para o comprometimento da atividade empresarial da parte autora, a justificar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, constatada a ilicitude da inscrição restritiva, presume-se o dano moral dela

decorrente, o que autoriza a procedência do pedido indenizatório, especialmente em razão dos constrangimentos e dos transtornos gerados pela referida medida, inclusive o eventual abalo de crédito.

II - Quanto ao arbitramento da verba condenatória, inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Na espécie dos autos, a sentença monocrática não merece reparo, na medida em que o valor indenizatório arbitrado no montante de R\$ 87.187,16 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) encontra-se em harmonia com os parâmetros da razoabilidade. Não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório e pedagógico da condenação, o que foi observado no caso vertente.

III – Conforme o art. 940 do CC/2002, "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição", sendo que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Tribunal, é no sentido de que tal dispositivo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

IV - Na hipótese dos autos, é devida a devolução em dobro do indébito (CC, art. 940), na medida em que se afigura inconteste que a CONAB demandou por dívida paga, sendo que, mesmo após sentença judicial reconhecendo a inexistência da alegada dívida, não retirou os nomes dos promoventes dos cadastros de restrição ao crédito, a evidenciar má-fé de sua parte. Em outros termos, a recalcitrância da parte ré denuncia seu mal intencionado procedimento em relação à promovente, notadamente porque não pairava dúvida acerca do pagamento das dívidas cobradas, que foi realizado diretamente ao gerente da CONAB, mediante cheques nominais com valores coincidentes com as respectivas notas fiscais de venda, gerando, inclusive, recibos subscritos pelo referido funcionário da requerida.

V - Por fim, no que tange ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação à repetição do indébito, afigura-se correta sua fixação na data do ajuizamento da ação de execução (09/04/1997), nos termos da Súmula 43 do STJ, uma vez que corresponde ao momento em que ocorreu o evento danoso.

VI – Apelação da CONAB desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada pelo juízo monocrático em quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, resta majorada em 2% (dois por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, restando fixada em montante equivalente a 12% (doze por cento) sobre a referida quantia, devidamente atualizado.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 461-478) e os segundos foram acolhidos para corrigir o erro material referente à indicação do nome da parte recorrente (fls. 500-510).

Nas razões do recurso especial (fls. 516-539), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II e III e 1.022, I e II, do CPC, alegando omissão da Corte de origem acerca da natureza jurídica da CONAB, cuja responsabilidade civil é subjetiva, bem assim sobre as regras de ônus probatório, eis que inexistente prova de irregularidade praticada pela recorrente. Ainda, sustenta que o acórdão não se manifestou sobre a exorbitância do dano moral fixado e também foi contraditório ao concluir existente a má-fé, fazendo alusão à cobrança decorrente da execução, mas, ao declarar a inexigibilidade do título, o julgado apurou que os valores não foram creditados na caixa da recorrente,

(ii) art. 186 do CC, asseverando que a responsabilidade da recorrente é subjetiva, por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica,

(iii) art. 373, I, do CPC, defendendo ausente prova de que a recorrente praticou ato ilícito consistente na inscrição indevida do nome da parte recorrida em cadastros de inadimplência, bem assim que houve dano,

(iv) art. 186, I, do CC, sustentando que não houve prática de ato ilícito capaz de autorizar a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais, eis que se tratou de mero dissabor,

(v) art. 940 do CC, aduzindo indevida a condenação à restituição em dobro, ante a ausência de má-fé e

(vi) art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC, sob a alegação de exorbitância da indenização por danos morais.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 554-556).

No agravo (fls. 560-579), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 582-586).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à natureza jurídica da parte recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 425-426):

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, não vejo presentes, na espécie, elementos suficientes a emprestar êxito à sua pretensão recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, para julgar parcialmente procedente o pedido declinado nestes autos, nos seguintes termos:

[...]

Nesse panorama, configurada está a falha cometida pela CONAB em não imputar os pagamentos realizados pela empresa S. E. Paes Leme e Cia. Ltda., o que resultou na cobrança de dívida quitada através de protesto de títulos em cartório e ajuizamento de ação de execução.

A responsabilidade civil do Estado resta consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

O ordenamento jurídico pátrio revela que as empresas públicas, assim como o Estado, respondem por seus atos, sendo a indenização devida mesmo em face de ato lícito que cause dano a terceiro. Adota-se a teoria do risco administrativo, não se perquirindo, portanto, a culpa ou dolo do agente quando da prática do ato lesivo.

Assim, para que responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexo de causalidade (liame) entre a omissão/conduita praticada pela Administração e o aludido dano, bem como que não reste evidenciada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

[...]"

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, complementou (fl. 472):

Com efeito, não há que se falar em omissão quanto à natureza jurídica da CONAB, bem como sobre sua responsabilidade civil, uma vez que o julgado recorrido, ao considerar os fundamentos da sentença monocrática como parte de suas razões de decidir, considerou que a hipótese dos autos se amolda à regra do art. 37 da Constituição Federal, sendo que o julgamento em desconformidade com a opinião da parte não se equipara à omissão quanto a determinado assunto.

Em referência ao ato praticado pela recorrente, que justificou a ordem de reparação, fundamentou (fl. 432):

Com efeito, restou plenamente comprovado, na espécie, o alegado dano moral, consubstanciado na cobrança de dívida paga, bem assim no protesto dos respectivos títulos executivos em cartório, sendo que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução proposta em desfavor da promotente, a CONAB não procedeu à devida regularização da pendência perante o Cartório de Protesto da Comarca de Acreúna/GO, redundando na manutenção da restrição cartorária ao longo de anos, o que colaborou para o comprometimento da atividade empresarial da parte autora, a justificar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o valor do dano moral fixado (fl. 434):

Quanto ao arbitramento da verba condenatória, inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios

de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Na espécie dos autos, a sentença monocrática não merece reparo, na medida em que o valor indenizatório arbitrado no montante de R\$ 87.187,16 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) encontra-se em harmonia com os parâmetros da razoabilidade. Não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório e pedagógico da condenação, o que foi observado no caso vertente.

Finalmente, no tocante à má-fé assim considerou o Tribunal *a quo* (fl. 435):

Na hipótese dos autos, contudo, é devida a devolução em dobro do indébito (CC, art. 940), na medida em que é inconteste que a CONAB demandou por dívida paga, sendo que, mesmo após sentença judicial reconhecendo a inexistência da alegada dívida, a ora recorrente não retirou os nomes dos promoventes dos cadastros de restrição ao crédito, a evidenciar má-fé de sua parte. Em outros termos, a recalcitrância da parte ré denuncia seu mal intencionado procedimento em relação à promovente, notadamente porque não pairava dúvida acerca do pagamento das dívidas cobradas, que foi realizado diretamente ao gerente da CONAB, mediante cheques nominais com valores coincidentes com as respectivas notas fiscais de venda, gerando, inclusive, recibos subscritos pelo referido funcionário da requerida.

Vale destacar, houve manifestação quanto a todos os argumentos vertidos, de sorte que a conclusão contrária aos interesses da parte não evidencia negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, a respeito da alegada contradição, constata-se que a Corte local apurou indevida e mal intencionada a conduta de não regularizar a negativação do nome da recorrida após a declaração judicial de inexigibilidade do débito, de sorte que no particular não há contradição nos termos do julgado.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à responsabilidade da parte recorrente, importa esclarecer que, conquanto o acórdão tenha inicialmente feito referência à regra da responsabilização objetiva, é certo que aferiu presente o elemento subjetivo ao cancelar a ordem de restituição em dobro, afirmando evidenciada a má-fé (art. 186 e I do CC).

Nesses termos, para além de irrelevante a discussão quanto à responsabilidade da agravante, se objetiva ou subjetiva, o Tribunal de origem extraiu do contexto das provas dos autos a presença da atuação dolosa da agravante (art. 940 do CC e art. 373, I, do CPC).

Do mesmo modo, também com fundamento no contexto probatório dos autos, declarou presente a prova do ilícito, consistente na manutenção de pendência

junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Acreúna/GO, do que concluiu ter havido prejuízo à atividade empresarial da parte recorrida, tal como se extrai do trecho antes transcrito do acórdão.

Ainda, considerou proporcional o valor da indenização fixada, a qual não se mostra de tal modo exorbitante, não cabendo portanto revisão do montante, em respeito ao óbice de reexame de provas nesta instância.

Assim, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da existência de ato ilícito da recorrente, qualificado de má-fé, bem assim de danos material e moral, decorrentes da manutenção de restrição mesmo após declarada inexigível a dívida, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 593-594) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.846 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0319743-0

Número de Origem:

00032640220154013503 32640220154013503

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : S. E. PAES LEME E CIA LTDA

AGRAVADO : SILVIO EURICO PAES LEME

ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : S. E. PAES LEME E CIA LTDA

AGRAVADO : SILVIO EURICO PAES LEME

ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA - GO022931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026